



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 32-A/2021

PROCEDIMENTO CAUTELAR

Demandante: Clube Desportivo Cova da Piedade – Futebol SAD

Demandada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Contrainteressada: União Desportiva Vilafranquense, Futebol SAD

ACÓRDÃO

SUMÁRIO:

1 - O decretamento de uma providência cautelar no TAD depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) a probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni iuris*); (ii) o fundado receio de lesão grave e irreparável, ou de difícil reparação (*periculum in mora*); (iii) a adequação da providência cautelar e a constatação de que o prejuízo resultante do decretamento da providência para o requerido, não excede consideravelmente o valor do dano que com a mesma se pretende evitar – cfr. artigo 41.º n.º 1 da Lei do TAD e artigo 368.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD.

2 – Sendo estes requisitos legais de verificação necessariamente conjunta, a mera não verificação de um deles é por si só determinante do não decretamento da requerida providência cautelar.

3 - Não se pode considerar verificado o *fumus boni iuris* quando a Requerente, não tendo observado o prazo de que dependeria a existência do direito por si mesma alegado, invoca um justo impedimento pretensamente existente, sem que, no entanto, o mesmo se mostre apto a justificar o incumprimento do prazo.

I – DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

1- São Partes no presente procedimento cautelar arbitral o Clube Desportivo Cova da Piedade – Futebol SAD, como Requerente, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, como Requerida, e a União Desportiva Vilafranquense, Futebol SAD como Contrainteressada.

2- São Árbitros João Pedro Oliveira de Miranda, designado pela Requerente, Pedro Gonçalo Coelho Nunes de Melo, designado pela Requerida, Luís Filipe Duarte Brás, designado pela Contrainteressada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Miguel Santiago Neves Faria, escolhido nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 6 de julho de 2021 (cfr. artigo 36.º, da Lei do TAD) e a presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050, Lisboa.

A competência do TAD para apreciar e decidir o presente procedimento cautelar, decorre do disposto no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual ele é competente, conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2 e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), gozando de jurisdição plena em matéria de facto e de direito, como previsto no artigo 3.º, todos da mesma Lei.



Tribunal Arbitral do Desporto

3 – O objeto do presente procedimento cautelar é o requerido decretamento da suspensão de eficácia da decisão divulgada no Comunicado Oficial n.º 408, de 21 de junho, que não admitiu a candidatura da Requerente a participar nas competições profissionais da época 2021-22, bem como a suspensão de eficácia do convite efetuado à Contrainteressada para apresentar candidatura à participação na competição da Liga Portugal 2.

4 – Tal como indicado pela Requerente, fixa-se o valor da presente causa em € 30.000,01 - cfr. artigos 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, e 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* artigo 77.º da Lei do TAD.

II – PROVIDÊNCIA CAUTELAR

A providência cautelar foi requerida tempestivamente (cfr. artigo 54.º, n.º 2 da LTAD) e, tal como determina o artigo 41.º, n.º 4, da LTAD, juntamente com ela foi apresentado o requerimento inicial de arbitragem necessária (ação principal), através do qual a Requerente peticionou a revogação da decisão que não admitiu a candidatura da Requerente a participar nas competições profissionais da época 2021-22 e que convidou a Contrainteressada para apresentar candidatura à participação na competição da Liga Portugal 2. .

III – SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES

1 – Em prol da defesa do seu pedido veio a Requerente, muito resumidamente, aduzir os seguintes argumentos:

a) Da não admissão da sua candidatura a participar nas competições profissionais da época 2021/2022 – 2ª Liga – Liga SABSEG, decorrem danos graves e de difícil reparação;

b) Não só os fundamentos invocados para a decisão assente na alegada caducidade do direito não devem merecer acolhimento, como também, existem fundados motivos para considerar que o ato suspendendo padece de ilegalidade decorrente de ilegalidades procedimentais e formais;

c) O Manual de Licenciamento da Liga Portuguesa de Futebol Profissional padece do vício de nulidade, porquanto, sendo o licenciamento de clubes matéria respeitante à organização da competição, a mesma encontra-se incluída na reserva absoluta da Assembleia Geral da Liga, nos termos do artigo 37.º dos respetivos Estatutos;

d) O ato suspendendo não foi praticado pelo órgão estatutariamente competente para o efeito, uma vez que a competência para a definição de regras de licenciamento de clubes radica exclusivamente na Assembleia Geral da Liga;

e) As votações ocorridas nas reuniões da Direção Executiva de 07.06.2021 encontram-se feridas de ilegalidade, o mesmo sucedendo com as deliberações tomadas no mesmo dia, no decurso das reuniões da Comissão de Auditoria;

- f) As atas referentes às reuniões mencionadas nas alíneas g) e h) supra, padecem do vício de ineficácia;
- g) Não estamos perante uma caducidade do direito de apresentação de candidatura relativa aos critérios legais e financeiros;
- h) a suspensão de eficácia do ato em análise é a única via de garantir a efetividade do direito que assiste à Requerente, de ver admitida a sua candidatura para participar nas competições profissionais da época desportiva 2021/2022 – 2ª Liga;
- i) Estando definido o início da competição para o dia 08.08.2021, o ato impugnado coloca em causa todo o planeamento de início de época, não sabendo a Requerente se irá dispor dos meios financeiros afetos à participação na 2ª Liga e carecendo de uma decisão imediata por forma a minorar os elevados prejuízos que o mesmo ato já está a provocar;
- j) O planeamento tardio ou inadequado da época, coartará as possibilidades de a Demandante alcançar os seus objetivos, seja na 2ª Liga, seja nas competições de escalões inferiores;
- k) A manutenção da decisão impugnada, será causadora de irreparáveis prejuízos desportivos, pois que, a impossibilidade de competir numa liga profissional e competitiva como a 2ª Liga, representa a saída dos atletas e o fim de parte do projeto de formação da Requerente.

l) Por referência aos valores já apurados, a Requerente pode fixar os danos decorrentes da não participação na 2ª Liga num prejuízo de 7.362.856,37 (sete milhões trezentos e sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta e seis euros e trinta e sete cêntimos);

m) No que respeita concretamente ao *fumus boni iuris*, verifica-se a existência de factos que justificam a admissão da candidatura da Requerente a participar nas competições profissionais da época de 2021/2022, dado que não só esta garantiu desportivamente o direito a tal participação, como entregou na Liga Portugal toda a documentação necessária e exigível no processo de licenciamento;

n) A decisão proferida pela Requerida, viola os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, da boa administração, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da razoabilidade, da imparcialidade e da boa fé – cfr. artigos 3.º a 10.º do CPA;

o) A documentação entregue pela Requerente no âmbito do processo de licenciamento com necessidade de certificação por parte do Revisor Oficial de Contas, ou referente a atividade financeira, apenas foi entregue no dia 26 de maio de 2021, em virtude da impossibilidade para o exercício da sua atividade por parte do ROC Rui Geraldes, por motivos de saúde, o que configura uma situação de justo impedimento de que a Requerida teve conhecimento;

p) Não estamos perante a existência de caducidade do direito de apresentação de candidatura relativa aos critérios legais e financeiros, pois para além de se considerar estarmos perante um prazo meramente ordenador (o que decorre da prática reiterada da



RB

conduta da Liga Portugal para com as restantes sociedades desportivas, ao longo dos anos), mesmo que por hipótese fosse de considerar a aplicabilidade do regime da caducidade sempre teria de se atender ao justo impedimento invocado;

q) No caso dos autos, a adequação da providência requerida à situação de lesão iminente mostra-se evidente, na medida em que a suspensão dos efeitos do ato aqui impugnado, é o meio considerado adequado para impedir, ao abrigo da lei e de forma eficaz e proporcionada, a verificação da lesão que será significativa.

2 – Em sede de oposição, a Requerida começou por se defender por exceção, para tanto tendo deduzido uma exceção dilatória, designadamente a exceção de *ilegitimidade processual passiva*, o que fez, muito resumidamente, através dos seguintes argumentos:

i) Caso o objeto da presente ação seja o ato impugnado *in totum*, são óbvias contrainteressadas todas as sociedades desportivas nele mencionadas e cujas candidaturas à participação nas competições profissionais foram por ele admitidas;

ii) Considerando que as exceções dilatórias obstam a que o Tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância, salvo nos casos em que seja possível ao Juiz, no cumprimento do dever de gestão processual, providenciar oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção,

iii) Devem as restantes sociedades Desportivas a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na

manutenção do ato impugnado, ser citadas para designar árbitro e, querendo, pronunciar-se.

2.1 – De seguida, em defesa da improcedência do processo cautelar, a Requerida Liga Portuguesa de Futebol Profissional sustentou o seguinte, em síntese, na respetiva oposição:

a) No caso em apreço, não se verifica nenhum dos requisitos de cuja verificação conjunta depende a adoção de medidas cautelares;

b) Num juízo de prognose, o que existe é a probabilidade séria de inexistência do direito invocado (inexistência de *fumus boni iuris*);

c) A adoção da medida requerida é inócua para a Requerente, sendo inidónea para a admitir à participação nas competições profissionais para cujo efeito não preencheu os requisitos necessários (inexistência de *periculum in mora*);

d) Existem, sim, prejuízos relevantes, mas para a Contrainteressada e para o interesse público que determinou a atribuição à Requerida dos poderes de organização e regulamentação das competições profissionais de futebol, em exclusivo, em Portugal, o que significa que, na ponderação dos interesses em causa sempre prevaleceriam os contrários à pretensão da Requerente;

- e) Para a verificação do *fumus boni iuris* exige-se uma qualidade de cognição de especial intensidade, que evidencie o bom fundamento da pretensão do requerente, ou seja, para que se possa concluir pela probabilidade de procedência da ação principal não basta que esta se revele aparentemente verosímil, é exigível que seja provável, e que tal probabilidade se revele séria;
- f) Na falta de demonstração segura e consistente de que os vícios invocados venham a ser julgados precedentes em sede de ação principal, a providência requerida não poderá ser adotada;
- g) O juízo de probabilidade de procedência da ação principal terá sempre de ser ponderado com referência ao direito da Demandante de ver a sua candidatura apreciada pela Comissão de Auditoria e, em consequência, sobre o seu direito a que se verifique, por relação à documentação que intempestivamente apresentou, o cumprimento dos requisitos para participar nas competições profissionais da época desportiva 2021-22;
- h) Sobre o direito, ou não, de ver a sua candidatura ser apreciada, deverá ter-se em conta o seguinte *raciocínio*: como é que se pode estar perante a aparência de um direito, se o mesmo caducou?
- i) Ainda que se considere que a documentação entregue pela Requerente (entre os dias 24 e 27 de maio) deveria ter sido apreciada pela Requerida, sempre se terá de considerar o princípio do aproveitamento do ato administrativo, nos termos do qual não se justifica a anulação de um ato quando o respetivo conteúdo não possa ser outro - devendo, antes, aproveitar-se o ato anulável;

j) Resulta do teor da ata n.º 51 da reunião da Direção Executiva de 21 de junho que “A *Direção Executiva solicitou (...) parecer dos serviços sobre se, caso o Clube Desportivo Cova da Piedade – Futebol, SAD tivesse apresentado a sua candidatura tempestivamente, a documentação com que a instruiu seria idónea a sustentar um parecer favorável à candidatura*”, ao que o Diretor Financeiro respondeu que “***ainda que os documentos apresentados a título de candidatura fossem apreciados, continham diversas lacunas e deficiências, devidamente elencadas***”,

k) Ora, em face da falta de cumprimento pela Demandante da totalidade dos critérios legais e financeiros, a decisão não poderia ser outra, pelo que, por não existir alternativa juridicamente válida à não admissão da sua candidatura para participação nas competições profissionais da época desportiva 2021-22, mesmo que a documentação entregue pela Demandante devesse ter sido apreciada, o resultado final seria o mesmo.

l) A requerida suspensão de eficácia do ato impugnado não é apta a satisfazer a pretensão da Requerente a disputar a Liga Portugal 2 na época de 2021-22, verificando-se uma inutilidade da providência requerida;

m) Os factos que a Requerente invoca para justificar a existência de ameaça de lesão grave e dificilmente reparável, são alegados prejuízos financeiros e desportivos provocados pela despromoção ao Campeonato de Portugal;

n) Tratando-se de prejuízos meramente pecuniários e economicamente quantificáveis, é dogmaticamente impossível qualificá-los como prejuízos de difícil reparação – não

existindo, nem isso tendo sido alegado, o perigo de insolvabilidade da Requerida suscetível de a impedir de proceder ao ressarcimento de tais prejuízos;

o) Conclusão que se manterá para os alegados prejuízos desportivos, dado terem sido aditados ao RC os artigos 21.º A, 21.º B e 23.º A, que regulam a possibilidade de uma sociedade desportiva ter de ser integrada nas competições profissionais em cumprimento de uma decisão judicial.

p) Ainda que por mera hipótese académica se julgassem preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a ponderação efetiva, adequada e equilibrada da totalidade dos interesses em confronto (interesse da Requerente, e interesses públicos e particulares contrários) sempre imporia o não decretamento da requerida providência cautelar.

3 – Por sua vez, e igualmente em sede de oposição, alegou a Contrainteressada, resumidamente, o seguinte:

a) Para a procedência pretendida pela Requerente, deverá o Tribunal estar convicto da existência de uma lesão grave e dificilmente reparável, sendo por outro lado provável a existência do direito invocado pela Demandante e desde que, finalmente, a providência concretamente requerida – suspensão da eficácia do ato – seja adequada ao fim conservatório a que se destina e insuscetível de causar um dano superior ao que visa evitar – requisitos de verificação cumulativa.

- b) A Contrainteressada entende que no caso concreto não se verifica qualquer dos identificados requisitos;
- c) Desde logo e quanto à aparência do bom direito, da própria alegação da Requerente resulta que, do ponto de vista perfunctório, não se vê como pode resultar aparente o seu direito;
- d) A existência do seu eventual direito, ou não, constituirá seguramente matéria intrincada e muito controversa, a qual só poderá ser apreciada, apurada e decidida na ação principal – daí resultando que não se mostra indiciariamente provado o requisito em causa;
- e) Os fundamentos de ilegalidade invocados pela Requerente mostram-se débeis e sem qualquer robustez, tanto no plano dos factos como no plano do direito – insuscetíveis, portanto, de fundar a demonstração de que serão, com toda a probabilidade, julgados procedentes na ação principal;
- f) Considerando, desde logo, que a Requerente não cumpriu com a exigência de apresentar o seu processo de candidatura respeitante aos critérios legais e financeiros até ao dia 17 de maio de 2021, não tendo, portanto, observado a condição de apresentação expressa ou positiva de um processo de candidatura – de tudo resultando a não verificação de tal requisito, circunstância suficiente para determinar a improcedência da providência requerida.
- g) Não se mostra preenchido o requisito da perigosidade relativamente a uma lesão grave e dificilmente reparável;

- h) A Requerente reconduz essencialmente tal lesão a danos de natureza pecuniária, que quantifica – e dado que os mesmos são quantificáveis, permitindo a respetiva mensurabilidade do ponto de vista económico, nunca será possível concluir pela difícil reparação de tais danos.
- i) É patente a inutilidade da providência requerida em face da pretensão material da Requerente – uma hipotética procedência da requerida suspensão de eficácia não corresponde (e nem a Requerente o requer) à admissão e aprovação da sua candidatura;
- j) Considerando a ponderação de interesses contrários aos da pretensão cautelar formulada pela Requerente, desde logo os interesses particulares, o decretamento da providência requerida é gravemente prejudicial aos interesses da Contrainteressada, pondo em causa todo o seu enorme esforço e investimento, financeiro e desportivo, decorrente da admissão da sua participação na Liga Portugal 2 na época desportiva 2021-22;
- k) Mas a providência requerida também se mostrará inviável no plano da ponderação dos interesses públicos em causa – estaria em causa, com a providência requerida, toda a organização competitiva da época 2021-22, bem como a estabilidade e a segurança do quadro desportivo e competitivo da Liga Portugal 2, com reflexos negativos na credibilidade da organização de todo o futebol profissional legalmente atribuída à Requerida;

l) Pelo que, por via da ponderação de interesses (particulares e públicos) contrários à pretensão da Requerente na providência cautelar requerida, sempre deverão ser julgadas improcedentes as duas medidas cautelares peticionadas.

4 – Ainda neste ponto do presente aresto arbitral, cumpre observar que nos seus articulados, mais precisamente nos respetivos requerimentos probatórios, as partes requereram a inquirição de testemunhas, sendo que a Requerida não especificou se as testemunhas que arrolou são para os autos cautelares ou para os autos principais. De todo o modo, analisada a posição das partes e os documentos já constantes dos autos, o Tribunal conclui ser desnecessária a inquirição das testemunhas indicadas, pelo menos no âmbito do processo cautelar, dada a sua urgência e atento o quadro de uma *summario cognitio* em que necessariamente suportará a sua decisão cautelar. De resto, o artigo 90.º, n.º 3 do CPTA, ex. vi do artigo 61.º da Lei do TAD, prescreve que “No âmbito da instrução, o juiz ou relator ordena as diligências de prova que considere necessárias para o apuramento da verdade, podendo indeferir, por despacho fundamentado, requerimentos dirigidos à produção de prova sobre certos factos ou recusar a utilização de certos meios de prova, quando o considere claramente desnecessário.” Nesse sentido, e tendo em conta que o colégio arbitral não está vinculado aos atos de instrução requeridos, praticando apenas aqueles que considerar necessários, e nos termos do artigo 90.º, n.º 3 do CPTA e dos artigos 3.º e 43.º, n.º 6, da Lei do TAD, entende o Colégio Arbitral, no âmbito da instrução prevista no artigo 57.º, n.ºs 1 e 2, da mesma Lei, indeferir a requerida produção de prova testemunhal.

Assim sendo e não considerando este Colégio Arbitral necessário determinar oficiosamente a produção de qualquer outra prova, encontram-se reunidas as condições para, sem necessidade de qualquer audiência, decidir-se este procedimento cautelar, conforme previsto no artigo 41.º, n.º 6, da LTAD.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Como atrás se mencionou, atenta a pretendida celeridade do processo e o carácter perfunctório que se exige para a prova a analisar, é entendimento do Tribunal que os documentos juntos aos autos são suficientes para se poder decidir em sede cautelar.

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1 - Através do comunicado oficial n.º 325 de 19/03/2021 da Liga Portugal foi divulgado o Manual de Licenciamento para as Competições época 21-22 (cfr. documento n.º 2 do Requerimento Inicial), que inclui, além do mais, as regras relativas ao procedimento de candidatura e respetivos prazos, em conformidade com o estabelecido no artigo 10.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal;

2 – Nos termos previstos nesse Manual de Licenciamento, designadamente sob o título “FORMALIDADES GERAIS”, *“O processo de candidatura e quaisquer documentos a apresentar pelas sociedades desportivas devem ser entregues em suporte físico (...) na sede da Liga Portugal até às 24:00 horas do dia do termo dos respetivos prazos, ou*

remetidos pelo correio, sob registo, valendo, neste caso, como data da prática do ato, a da efetivação do respetivo registo postal”, sendo que nos termos do ponto 2 do mesmo título, “Quando um prazo termine em dia não útil, transfere-se o seu termo para o dia útil seguinte – cfr. página 25 do documento n.º 2 do Requerimento Inicial.

3 – No mesmo Manual de Licenciamento, na parte referente ao “Calendário dos Critérios Legais e Financeiros”, “Segunda Fase”, fez-se constar uma alínea a) com a seguinte redação: “a) Até ao dia 15 de maio: Apresentação do processo de candidatura”, pelo que, sendo o dia 15 de maio um sábado, o prazo previsto acabaria então apenas a 17.05.2021, primeiro dia útil seguinte;

4 – A Requerente não apresentou o respetivo processo de candidatura respeitante aos critérios legais e financeiros até ao dia 17.05.2021;

5 – A Requerente apenas concluiu a entrega dos documentos referentes ao seu processo de candidatura no dia 27 de maio de 2021 (entre outros, cfr. artigos 340.º e 386.º do Requerimento Inicial);

6 - Em 7 de junho de 2021 reuniu a Comissão de Auditoria, tendo como ponto único da ordem de trabalhos a “Análise dos processos de candidatura às competições profissionais da época desportiva dois mil e vinte e um/dois mil e vinte e dois, remetidos pelas Sociedades Desportivas, nos termos do Comunicado Oficial número trezentos e vinte e cinco de dezanove de março de dois mil e vinte e um” - cfr. documento n.º 4 do Requerimento Inicial.

7 - A Comissão de Auditoria, com os fundamentos constantes da sua ata 80, “entendeu não apreciar o processo de candidatura respeitante aos critérios legais e financeiros (...) [da Requerente], uma vez que o exercício do direito de apresentação de candidatura especificamente relativa aos critérios legais e financeiros caducou a dezassete de maio de dois mil e vinte e um, sendo intempestiva a comunicação eletrónica de vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e um.” – cfr. documento n.º 4 do Requerimento Inicial.

8 - No mesmo dia 7 de junho, a Requerida enviou à Requerente, via correio eletrónico, o Ofício n.º 1462/FIN/20-21 - cfr. documento n.º 11 do Requerimento Inicial - através do qual, tendo identificado como “Assunto” o “*Licenciamento para as competições profissionais – 2021-22*”, fez constar, para além do mais, o seguinte:

“Nos termos do artigo 10.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal (RC), «Concluída a instrução» do processo de candidatura à participação nas competições profissionais, «os clubes têm o direito a ser ouvidos antes da tomada de decisão final, devendo ser informados sobre o sentido do parecer da Comissão de Auditoria» (n.º 6), para cujo efeito devem der «notificados [...] para, em prazo não inferior a cinco dias úteis, dizerem o que se lhe oferecer» (n.º 7) e habilitados com «todos os aspetos relevantes para a decisão» (n.º 8). Na sua resposta, «os clubes podem pronunciar-se sobre as questões suscitadas ou suprir os vícios e irregularidades verificados. (nº 9).

Compulsado o parecer da Comissão de Auditoria, constata-se que esta se pronuncia no sentido de propor a rejeição liminar da documentação apresentada por V. Ex.as nos dias 24 e 27 de maio de 2021, sete e dez dias após o prazo definido no comunicado oficial n.º



325, de 19 de março, que divulgou «as regras relativas ao procedimento de candidatura e **respetivos prazos**, ouvida a Comissão de Auditoria» (realce adicionado).

Aí se consignou que as sociedades desportivas deveriam apresentar até ao dia 15 de maio de 2021 «o processo de candidatura», prazo que, nos termos do n.º 2 das formalidades gerais, se transferiu para o dia útil seguinte, 17 de maio. Acrescenta o n.º 5 do mesmo segmento, «os documentos só são passíveis de aceitação se apresentados na sua forma original ou de certidão nos termos legais».

Sucedeu que a documentação apresentada por V. Ex.as o foi fora do prazo fixado, que se situava entre 1-9 de março (data da publicação do comunicado) e 17 de maio de 2021 (dia útil seguinte ao do termo do prazo). Ademais, mesmo nessa data tardia, a apresentação da documentação teve lugar por correio eletrónico, manifestamente não constituindo «documento [...] na sua forma original».

Que V. Ex.as tinham, a essa data, plena consciência do incumprimento, vem atestado pelas expressões que empregam na mensagem de correio eletrónico que apresenta a documentação, pedindo «desculpa pelo atraso no envio, e lamentando o «mal-entendido».

Analisado pela Comissão de Auditoria, tal circunstância foi considerada como excludente da possibilidade de «exercício do direito de apresentação de candidatura especificamente relativa aos critérios legais e financeiros [que] caducou a dezassete de maio de dois mil e vinte um, sendo intempestiva a comunicação eletrónica de vinte quatro de maio de dois mil e vinte e um.»

Assim, e nos termos do sobredito n.º 7, do artigo 10.º do RC, notifica-se essa sociedade desportiva para, no prazo de cinco dias úteis, se pronunciar quanto à caducidade do direito de apresentação de candidatura relativa aos critérios legais e financeiros.“

9 - No dia 16 de junho, a Requerida enviou à Requerente, via correio eletrónico, o Ofício n.º 1539/FIN/20-21 - cfr. documento n.º 12 do Requerimento Inicial - através do qual, tendo identificado como “Assunto” o “*Licenciamento para as competições profissionais – 2021-22*”, fez constar, para além do mais, o seguinte:

“Reportando-nos à pronúncia apresentada por essa sociedade desportiva em resposta ao nosso ofício n.º 1462/FIN/20-21 sobre o parecer da Comissão de Auditoria quanto «à caducidade do direito de apresentação de candidatura especificamente relativa aos critérios legais e financeiros a dezassete de maio de dois mil e vinte e um.» vimos participar a V. Ex.as que esta será apreciada na reunião daquela comissão agendada para a próxima sexta-feira, dia 18 de junho.

Sem poder presumir o sentido da apreciação e decisão que sobre a referida pronúncia recairá, e tendo presente que, independentemente do respetivo sentido, aquela data coincide com o termo do prazo final para apresentação de documentação, transmitimos a essa sociedade desportiva as falhas e deficiências identificadas pelos serviços da Liga Portugal na documentação apresentada para o efeito de candidatura relativa aos critérios legais e financeiros (que não nos cabe conceder tempestiva), que são as seguintes:

Critérios Legais

Ponto 3 - Em falta a clarificação relativamente ao mandato da sociedade;

Ponto 4 - Em falta a apresentação dos estatutos, a ata dos órgãos sociais eleitos, e a declaração da estrutura societária apresentada reporta-se à época desportiva 2020-21;

Ponto 5 - Em relação à declaração pela sociedade referente às entidades com participação qualificada, falta a informação relativas às alíneas h), i), j), k), t), m) da Huang Jin yi Dai Sport, SA e em relação ao Clube Desportivo Cova da Piedade as alíneas g) h), i), j), k), t),

m); Em falta declarações relativas ao ponto 5.6 referentes às entidades com participação qualificada;

Critérios Financeiros

Ponto 4 - Em falta a identificação do ROC/SROC

Ponto 5 - O orçamento para além não de não estar assinado e carimbado pela sociedade, o mesmo não se verifica equilibrado, pois as receitas ordinárias são inferiores às despesas ordinárias;

Ponto 6 - Condicionado pelo ponto anterior;

Ponto 8 - A declaração apresentada pela sociedade não se mostra devidamente auditada por ROC /SROC;

Ponto 9 - As declarações apresentadas pela sociedade não se mostram devidamente auditadas por ROC/SROC; A declaração apresentada quer pela sociedade quer pelo ROC/SROC, não inclui o jogador Gítdo Otimpio de Sena Monteiro;

Ponto 10 - Em falta a ata da reunião do órgão social que procedeu à respetiva designação dos gestores executivos; As declarações individuais dos gestores executivos têm duas assinaturas;

Ponto 11- Em falta documentação;

Ponto 12 - A certidão de não dívida à Autoridade Tributária não contempla as dívidas vencidas até 30 de abril da época desportiva em que apresenta a candidatura; “

10 – No dia 21.06.2021, reuniu-se a Direção Executiva da Requerida, tendo sido lavrada a ata n.º 51 que constitui o documento n.º 5 do Requerimento Inicial, da qual consta o seguinte:

“A DE solicitou a TV o parecer dos serviços sobre se, caso o Clube Desportivo Cova da Piedade – Futebol, SAD tivesse apresentado a sua candidatura tempestivamente, a documentação com que a instruiu seria idónea a sustentar um parecer favorável à candidatura”, tendo então o Diretor Financeiro explicado “que, na sequência da notificação da sociedade desportiva sobre o entendimento da Comissão de Auditoria quanto à caducidade do direito de apresentar candidatura, esta veio pronunciar-se no prazo que lhe foi fixado. Na sequência dessa pronúncia, e sem prejuízo da respetiva remessa à Comissão de Auditoria para apreciação, os serviços comunicaram à referida sociedade desportiva, na data de 16 de junho de 2021, que, ainda que os documentos apresentados a título de candidatura fossem apreciados, continham diversas lacunas e deficiências, devidamente elencadas. Acrescentou que, conforme anteriormente informado, a Comissão de Auditoria manteve o seu entendimento de que a documentação, entretanto aditada pela sociedade desportiva, não estava em condições de ser apreciada e, como tal, não o foi. Ainda assim, da apreciação que os serviços fizeram da documentação apresentada – e sem prejuízo do entendimento que o órgão competente para o efeito, a Comissão de Auditoria, pudesse ter – se lhe afigurava que esta mantinha lacunas e deficiências.”

11 – No mesmo dia 21.06.2021, a Requerida emitiu o “COMUNICADO OFICIAL N.º 408” - cfr. documento n.º 1 do Requerimento Inicial - no qual se lê o seguinte:

“Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RC), a Liga Portugal «divulga anualmente o relação definitiva dos clubes participantes em cada uma das competições [...] no prazo de

24 horas após a decisão final proferida no âmbito do procedimento» de licenciamento para a participação nas competições profissionais que lhe compete organizar.

Assim, pelo presente comunicado oficial, divulga-se que, aderindo aos pareceres de 07 e 21 de junho de 2021 emitidos pela Comissão de Auditoria constituída em cumprimento do artigo 11.º da portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro a Liga Portugal deliberou:

1. **Admitir a candidatura** das sociedades desportivas constantes da listagem anexa, a participar nas competições profissionais da época desportiva 2021-22.
2. **Não admitir a candidatura** da sociedade desportiva Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol SAD a participar nas competições profissionais da época 2021-22, com os fundamentos aduzidos no parecer da Comissão de Auditoria, designadamente porquanto «ao contrário de todas as demais sociedades [...] que, igualmente, se encontravam desportivamente habilitadas, **não apresentou o respetivo processo de candidatura respeitante aos critérios legais e financeiros até ao dia dezassete de maio de dois mil e vinte e um** (primeiro dia útil posterior ao dia 15 de maio de dois mil e vinte e um). Isto é, a sociedade desportiva Clube Desportivo do Cova do Piedade - Futebol, SAD **não observou a condição de apresentação expressa ou positiva de um processo de candidatura respeitante aos critérios legais e financeiros.**» o que determinou a Comissão a «**não apreciar o processo de candidatura** respeitante aos critérios legais e financeiros da Sociedade Desportiva Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol, SAD **uma vez que o exercício de apresentação de candidatura especificamente relativa aos critérios legais e financeiros caducou a dezassete de maio de dois mil e vinte e um**» (parecer de 7 de junho de 2021, realce adicionado). Entendimento reiterado e complementado no parecer de 21 de junho de 2021, em que consignou que «Não é controvertido que a sociedade Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol, SAD só apresentou qualquer tipo de documento no âmbito deste

procedimento nos dias 24 e 27 de maio, ou seja, muito depois da data fixada para o início do procedimento (dia 17 de maio). [...] É manifesto, pois, que até ao dia 17 de maio se impunha, pelo menos, que fosse apresentada uma pretensão de participação no procedimento relativo ao cumprimento dos critérios legais e financeiros para participação nas competições oficiais 2021-22, sob peno de não participação nas mesmas», o que se conclui e delibera.

*3. Face à não admissão da candidatura acima identificada, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do RC **convidar** a União Desportiva Vilafranquense Futebol SAD, a apresentar candidatura à participação na competição da Liga Portugal 2, no prazo que vier a ser fixado.*

4. Divulgar, nos termos do disposto na alínea e), do artigo 5.º do Anexo IV do RC, a listagem dos estádios das sociedades desportivas da Liga BWIN e Liga Portugal 2, licenciados para a época desportiva 2021-22, incluindo a categorização dos referidos estádios, nos termos previstos do n.º 1, do artigo 33.º do Regulamento das Competições.

5. Sem prejuízo, informa-se que está ainda em curso o prazo estabelecido regulamentarmente para apreciação final das candidaturas apresentadas pelas sociedades desportivas promovidas à Liga Portugal 2: Clube Desportivo Trofense Futebol SDUQ e Club Football Estrela SAD. “

12 – O calendário desportivo para a época 2021/22, prevê que o início da competição referente à 2ª Liga ocorra em 8 de agosto de 2021, sendo que o sorteio que fixou o calendário de jogos realizou-se já no passado dia 8 de julho de 2021.

Não se provaram outros factos com importância para este procedimento cautelar.

V – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

1- A primeira questão que importa analisar, prende-se com a exceção de ilegitimidade processual passiva invocada pela Requerida na sua oposição. Na sua tese, para além da parte em que expressamente indefere a candidatura da Requerente, o ato impugnado compreende também outras duas *partes* – uma em que defere as candidaturas das restantes 31 sociedades desportivas e outra em que *convida* a Contrainteressada a apresentar a respetiva candidatura para o mesmo fim, razão pela qual, ao ter impugnado *in totum* esse mesmo ato, “*são óbvias contrainteressadas todas as sociedades desportivas nele mencionadas e cujas candidaturas foram por ele admitidas*”.

É, pois, partindo desse pressuposto, o de que todas as restantes 31 sociedades desportivas mencionadas no ato impugnado assumem a qualidade de contrainteressadas, que a Requerida deduz esta exceção dilatória, para tanto convocando o disposto na alínea e), do n.º 4, do artigo 89.º do CPTA.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

Adiante-se desde já que o Colégio Arbitral entende não assistir qualquer razão à Requerida quanto a esta concreta questão. De facto, independentemente da discussão que se possa ter a respeito da específica “composição” do ato administrativo concretamente impugnado, parece indiscutível que o que aqui é posto verdadeiramente em causa é apenas (i) o indeferimento, por alegada caducidade, do direito da Requerente ver apreciada e decidida a sua candidatura e (ii) o convite logo endereçado à

Contrainteressada, como consequência direta desse mesmo indeferimento, para que apresentasse esta a sua candidatura - não se descortinando interesse algum relevante e suscetível de ser afetado em virtude da impugnação deduzida e/ou de um eventual vencimento de causa que possa assistir, para além do caso evidente da Contrainteressada já devidamente identificada, a qualquer das sociedades desportivas cujas candidaturas foram apreciadas e deferidas.

Assim sendo, e sem necessidade de considerações adicionais dado o contexto cautelar existente, julga-se improcedente esta exceção dilatória deduzida pela Requerida.

2 – Efetuado o julgamento da exceção deduzida, analisemos agora o pedido cautelar concretamente efetuado.

Pretende a Requerente que este Tribunal, em sede cautelar, decrete a providência seguinte: *“suspensão, em termos integrais e até ao respetivo trânsito em julgado, dos efeitos da Decisão contida no Comunicado Oficial n.º 408, de 21 de Junho de 2021, que determinou a exclusão da Demandante/Requerente das competições Profissionais na época 2021/2022 e, em consequência ser suspenso o efeito do convite formulado à União Desportiva Vilafranquense Futebol SAD, a apresentar candidatura à participação na competição da Liga Portugal 2.”*

Refere o n.º 1 do artigo 41.º da LTAD, que o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar

sujeito ao regime previsto neste artigo. Mais prevê, o seu n.º 9, que: “Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”, portanto os constantes dos artigos 362.º e seguintes deste último diploma.

Como se sabe, as providências cautelares caracterizam-se pela sua instrumentalidade, provisoriedade (com exceção dos casos em que haja inversão do contencioso) e pela sumariedade, sendo certo, porém, que para que as mesmas possam ser decretadas, sejam elas conservatórias ou antecipatórias, sempre terão que se mostrar cumulativamente verificados os requisitos legais existentes, a saber:

- (i) a probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni iuris*);
- (ii) o fundado receio de lesão grave e irreparável, ou de difícil reparação (*periculum in mora*);
- (iii) a adequação da providência cautelar e a constatação de que o prejuízo resultante do decretamento da providência para o requerido, não excede consideravelmente o valor do dano que com a mesma se pretende evitar.

(cfr. artigo 41.º n.º 1 da LTAD, conjugado com o disposto nos artigos 362.º e 368.º do Código de Processo Civil, aplicáveis estes *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da LTAD).

Todos estes requisitos são, pois, cumulativos, razão pela qual, perante a inexistência de um dos requisitos, não haverá necessidade de apurar a existência dos restantes.



À Requerente, naturalmente, cumpria alegar os factos e carrear para os autos a respetiva prova (ainda que indiciária) sobre (i) a existência do direito ameaçado, (ii) a justificação do seu receio de lesão e (iii) a adequação da providência requerida, tudo nos termos do disposto no artigo 41.º, n.º 1, da LTAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1 e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

3 - Dito isto, vejamos agora se, *in casu*, se verifica ou não o primeiro destes requisitos, o *fumus boni iuris*.

Antes, porém, cumpre salientar (à laia de desabafo e, acrescente-se, também de crítica construtiva) que, como é sabido, o Tribunal Arbitral dispõe de um prazo reduzido para proferir a sua decisão, prazo esse cujo cumprimento, portanto, é dificilmente compatível com peças processuais de mais de quinhentos artigos...

Dito isto, proceder-se-á já de seguida a uma análise de carácter necessariamente perfunctório sobre a demonstração, ou não, da probabilidade da existência do direito que a Requerente se arroga, (segundo um juízo de probabilidade de procedência da ação principal), o que se fará então atenta a prova documental que está junta aos autos, a qual se afigura plenamente apta a conferir ao Tribunal o grau de certeza exigível para que possa proferir uma decisão de carácter perfunctório.

Quanto ao *fumus boni iuris*, alegou a Requerente, como se viu, que existem factos que justificam a admissão da candidatura da Requerente a participar nas competições profissionais da época de 2021/2022, dado que não só esta garantiu desportivamente o

direito a tal participação, como entregou na Liga Portugal toda a documentação necessária e exigível no processo de licenciamento.

Como se sabe, é indisputável (e aliás a própria Requerente o confessa) que apenas no dia 27 de maio procedeu esta “à entrega de toda a documentação original, em papel” referente ao seu processo de candidatura respeitante aos critérios legais e financeiros, sendo por isso assumido e incontroverso o efetivo desrespeito, pela Requerente, do prazo previsto no Manual de Licenciamento já atrás referenciado e que terminava, como então se viu, no dia 17 de maio (dado que o dia 15 era um sábado).

A controvérsia efetivamente existente recai, pois, unicamente, quanto aos seguintes dois importantes factos:

- (i) por um lado, o de se saber se com a entrega da documentação efetuada pela Requerente à Requerida depois já do dia 17 de maio, se pode considerar, como pretende a Requerente, ter sido então entregue “toda a documentação necessária e exigível no processo de licenciamento”, ou se, como sustenta a Requerida, permaneciam ainda diversas *lacunas e deficiências* que sempre conduziriam ao indeferimento de tal candidatura, ainda que a mesma tivesse sido apreciada;
- (ii) por outro lado, o de se saber se aquele prazo estipulado no Manual de Licenciamento é, como alega a Requerente, meramente ordenador ou se, pelo contrário e tal como alegam a Requerida e a Contrainteressada, estamos antes perante um prazo perentório de caducidade.

A este respeito, alegou a Requerente, como atrás se mencionou já, não estarmos “*perante a existência de uma caducidade do direito de apresentação de candidatura relativa aos critérios legais e financeiros, pois para além de se considerar estarmos perante um prazo meramente ordenador (o que decorre da prática reiterada da conduta da Liga Portugal para com as restantes sociedades desportivas, ao longo dos anos), mesmo que por hipótese fosse de considerar a aplicabilidade do regime da caducidade sempre teria de se atender ao justo impedimento invocado*”, justo impedimento esse, recorde-se, alegadamente decorrente de problemas de saúde que impediram o ROC de produzir em tempo útil o trabalho necessário a uma atempada apresentação da documentação na sede da Requerida.

Ora, analisando esta argumentação expendida pela Requerente, cumpre desde já salientar que ao contrário do que parece ter afirmado entre parêntesis – nomeadamente que o facto de se tratar de um prazo meramente ordenador “*decorre da prática reiterada da conduta da Liga Portugal para com as restantes sociedades desportivas, ao longo dos anos*” – a verdade é que em casos idênticos anteriormente decididos pela mesma Requerida, não foi esse o entendimento adotado, mas antes precisamente o contrário.

Com efeito, são factos públicos e notórios (que por isso não têm sequer que ser alegados, cfr. artigo 412.º do CPC) que em 2012 e em 2013, o União de Leiria e a Naval 1º de Maio, respetivamente, foram impedidas de participar na então designada II Liga, o que sucedeu, precisamente, por se ter então considerado estar em causa um prazo perentório de caducidade – sendo que no caso referente à não aceitação da candidatura da Naval, a Requerida chegou mesmo a divulgar publicamente que “*a falta de apresentação de candidatura, dentro do prazo perentório fixado para o efeito, não é suprível*”.

Também no sentido de que se estará realmente perante um prazo de caducidade perentório, parece apontar uma interpretação sistemática e até literal do Manual de Licenciamento, o qual, no “*Calendário dos Critérios Legais e Financeiros*” constante da página 27, é expresso quando, por referência à segunda fase, apresenta logo na sua alínea a) a seguinte menção: “*até ao dia 15 de maio: Apresentação da Candidatura*”, mais dispendo logo na página seguinte (página 28), sob o título “*Medidas Administrativas*”, que “*O incumprimento dos critérios legais e financeiros constituem fundamento de rejeição da candidatura e consequente exclusão do procedimento de licenciamento (...)*”.

Para além disso, porém, logo no parágrafo seguinte pode-se ainda ler o seguinte: “**Na primeira fase de candidatura**, o incumprimento dos critérios legais e financeiros (...) implica que seja lavrado no processo um documento autónomo, assinado pelos membros da Comissão de Auditoria, que inclui a descrição dos fundamentos da verificação do incumprimento e concluirá com as recomendações adequadas à sanção do(s) vício(s) na segunda fase ou em candidaturas futuras” – cfr. página 28 do documento n.º 2 do Requerimento Inicial, sendo nossos o realce e sublinhado.

Sucedo, no entanto, que a violação do prazo imputada à Requerente é a do prazo referente à “Segunda Fase”, sendo certo que quanto a esta o mesmo Manual não prevê qualquer dilação de prazo, desta forma se indiciando, pois, que o não cumprimento do prazo de apresentação de candidatura (Segunda Fase) tem como consequência a rejeição da candidatura e consequente exclusão do processo de licenciamento, conforme o previsto no primeiro parágrafo do supramencionado capítulo “*Medidas Administrativas*”.

Provavelmente por se encontrar ciente desta debilidade da sua própria argumentação, alegou ainda a Requerente que, tratando-se este de um prazo perentório e não de um prazo meramente ordinatório (no que não concedeu), em face da alegação e prova do justo impedimento por si invocado sempre deveria ser considerado justificado o seu atraso de alguns dias na entrega da documentação na sede da Requerida.

A este respeito, porém, não tem o Colégio Arbitral dúvidas algumas sobre a inexistência do invocado justo impedimento.

Com efeito, não se pondo minimamente em causa a circunstância de o senhor Revisor Oficial de Contas ter sido vítima de doença súbita e impeditiva de preparar atempadamente a documentação que lhe competia preparar, o certo é que nada justifica – nem a Requerente demonstra o contrário - que não tenha a Requerente podido recorrer á ajuda de um outro Revisor Oficial de Contas que o pudesse substituir, preparando então, e certificando, todos os documentos que tivessem que ser preparados e certificados.

De resto e para que dúvidas algumas possam restar sobre o facto de este pretenso justo impedimento, tal como configurado pela Requerente, não ser apto a justificar a inobservância do prazo existente, bastará a mera análise dos documentos n.ºs 6 e 7 do Requerimento Inicial para se constatar que tendo o impedimento em causa, por doença, durado desde finais de fevereiro até ao início de maio, não faltou à Requerente tempo – nem oportunidade – mais do que suficientes para que, querendo, pudesse ter contratado um Senhor Revisor Oficial de Contas substituto, que pudesse levar a cabo o trabalho necessário.

Ora, perante o exposto, não cremos, pois, que resulte indiciariamente provado o “fumus boni juris” e, sendo os requisitos do decretamento da providência cautelar cumulativos, como já referimos supra, entendemos que falece à presente providência cautelar a prova da probabilidade séria da existência do direito (“fumus boni juris”), colhida a partir de uma análise sumária (“summaria cognitio”) e atento um juízo de verosimilhança, de o direito invocado e a acautelar existir ou vir a emergir de ação constitutiva, já proposta. Razões pelas quais, a presente providência cautelar improcede

3 – Ainda que desnecessário seja, por se tratar, como atrás referido, de requisitos de verificação cumulativa, sempre se diga que este Tribunal tem fundadas dúvidas a respeito de uma possível verificação dos segundo e terceiro requisitos (*periculum in mora* e *adequação*).

Com efeito e apenas em jeito quase meramente telegráfico, sempre se deixa dito que apesar de se reconhecer serem aparentemente de muito difícil reparação os danos desportivos que possa sofrer como consequência da não aceitação da sua candidatura, a verdade é que ao ter “fixado” os prejuízos materiais alegadamente sofridos em cerca de 7,3 milhões de euros, sempre se poderia considerar ter a Liga capacidade e solvabilidade mais do que suficientes para, sendo esse o caso, proceder ao ressarcimento de um tal dano.

Por sua vez e por fim, relativamente ao requisito da adequação da providência cautelar e à necessária ponderação a ser feita a respeito do prejuízo que se pretende evitar, versus, aquele(s) outro(s) que o decretamento da providência cautelar sempre provocaria, tal

ponderação poderia muito bem resultar no sentido de se vir a considerar este último prejuízo consideravelmente superior (cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC), muito em particular, considerando que aos prejuízos causados aos interesses públicos (da Requerida) se somariam ainda os causados aos interesses privados (da Contrainteressada), sendo que estes últimos, por si só, sempre se revelariam tendencialmente idênticos aos que possam vir a ser sofridos pela Requerente.

A este respeito, entende ainda este Tribunal que os interesses dos contrainteressados não podem deixar de ser aqui ponderados, uma vez que o artigo 41º, n.º 9 da Lei do TAD estipula que é aplicável a disciplina do procedimento cautelar comum previsto no CPC aos procedimentos cautelares que são tramitados no TAD, “*com as necessárias adaptações*”. Ora, este é um caso claro e típico em que um contrainteressado existe e os seus interesses são merecedores de ponderação e tutela.

Para além disso, e tendo agora em atenção os interesses públicos em presença, o decretamento da providência cautelar requerida deverá ser recusado, na medida em que é prefigurável que o seu decretamento venha a provocar uma forte desestabilização do calendário desportivo e da logística a ele associada, bem como dos investimentos inerentes ao início de uma época desportiva em que participam várias dezenas de equipas, prejuízos que serão claramente superiores aos prejuízos que a Requerente irá sofrer em face do não decretamento da presente providência.

4 – Assim, salientando-se e sublinhando-se – como se impõe que se faça com clareza – que tudo o que antecede em nada vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da



Tribunal Arbitral do Desporto

decisão a ser proferida no âmbito do processo principal, julgam-se não verificados os requisitos indispensáveis para o decretamento da requerida providência cautelar, que assim não será decretada.

V – DECISÃO

Atenta a motivação que antecede, delibera por unanimidade o Colégio Arbitral julgar o presente pedido cautelar improcedente por não provado, com conseqüente absolvição da Requerida.

As custas do presente processo cautelar serão determinadas a final no processo principal, a que este processo se encontra apenso.

Notifique.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Tribunal Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD.

Lisboa, 19 de julho de 2021

O Presidente do Colégio Arbitral,


(Pedro Faria)